



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 080/2017

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA: 14/02/2017

PROCESSO Nº. 1/2995/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201514681

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E TBM TEXTIL
BEZERRA DE MENEZES**

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: Flávio Julião

MATRÍCULA: 497737-1-4

RELATORA: Conselheira Gabriella Batista

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - auto de infração lavrado pela omissão de informações em arquivos magnéticos. Contribuinte emitiu notas fiscais de prestação de serviços e as cancelou sem lançar no sistema de escrituração fiscal (SPED) - Parcial Procedente - reexame necessário e Recurso Ordinário conhecidos e parcialmente providos - Multa reenquadrada no valor de 200 Ufirces - penalidade aplicada no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei de nº 12.670/96 - Infringidos os art. 285 juntamente com o art. 289 do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa, no valor de R\$ 1.209.725,72, por ter o contribuinte omitido informações em arquivos magnéticos, durante o exercício de janeiro a dezembro do ano de 2010, colaciona-se o relato da infração:

Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Ao verificarmos os documentos fiscais emitidos e cancelados pela empresa e os registros efetuados pelo contribuinte no sistema público



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de escrituração fiscal (SPED), constatamos que estas notas não foram lançadas.

Os artigos infringidos pela presente infração são o art. 285 combinado com o art. 289 do Decreto 24.569/97, aplicando-se assim a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei de nº 12.670/96.

Tendo por base de cálculo o valor de R\$ 24.194,514,42, calculou-se o valor da penalidade a ser cobrada no auto de infração objeto da presente demanda no montante de R\$ 1.209.725,72.

O contribuinte obteve a ciência do auto em 20/10/2015 de infração e em 07/12/2015 foi juntado ao processo o Termo de Arrolamento de bens para fins de garantia do valor cobrado, sendo apresentada sua impugnação em 29/12/2015 (fls. 82-88) alegando:

Que o fisco decaiu o direito de lançar o crédito na forma prevista no §4º do art. 150, do CTN;

Que por mais que as notas fiscais não tenham sido devidamente lançadas no sistema SPED, todas tiveram seus adequados cancelamentos informados ao Fisco através das DIEFs, fato em que à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bastaria para aplacar o rigor de qualquer sanção aplicável a questionada infração;

Que não há o que se falar em valor de operação ou de prestação de serviço, pois as notas fiscais foram canceladas impedindo assim por completo o surgimento de qualquer efeito financeiro;

Pede pela improcedência da autuação.

Em 5 de agosto de 2016 a Ilustríssima Sra. Julgadora de primeira instância entendeu por julgar parcial procedente a ação fiscal, reenquadrando a multa para a inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei de nº 12.670/96 (fls. 89 – 94)

A decisão ficou sujeita a reexame necessário pelo Conselho de Recursos Tributários e a contribuinte apresentou também Recurso Ordinário (fls. 102-115) em 08/11/2016, pedindo pela reforma da decisão de 1ª instância apenas no que condiz a adequar o cálculo da multa à inteligência do art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei de nº 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em 28/12/2016, foi juntado aos autos processuais parecer da assessora processual-tributária (fls. 120-124), a qual opinou pela procedência da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A priori, cabe destacar que o presente processo versa sob a acusação de que o contribuinte o contribuinte omitido informações em arquivos magnéticos, mais especificadamente notas fiscais canceladas e não informadas no sistema SPED, durante o exercício de janeiro a dezembro do ano de 2010.

Importante destacar que acostado ao processo, encontra-se planilhas e documentos que comprovam que a acusação é legítima, restando assim os artigos infringidos pela presente infração são o art. 285 combinado com o art. 289 do Decreto 24.569/97.

Acontece que pelo exposto, o Ilustre Auditor Fiscal aplicou a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei de nº 12.670/96:

Art. 123 – Lei de nº 12.670/96

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ao analisar o processo em epígrafe, tem-se presente que não é cabível a penalidade apresentada, por tratar-se de penalidade referente a porcentagem do valor das operações, uma vez que os valores em si das operações não devem ser analisados pois decorrem de notas fiscais canceladas não obtendo assim de fato qualquer efeito financeiro à contribuinte.

Portanto, não resta dúvidas que a contribuinte deixou de cumprir uma obrigação essencial ao seu dever para com o Estado do Ceará, restando assim sua condição passível de multa por mais que trate de obrigação acessória, por essa razão dar-se-á atenção ao § 3º do art. 113 do CTN:

CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Diante do esposado, a contribuinte é passível de multa e conforme sua infração abrange um período como um todo (ano de 2010), a correta aplicação dar-se-á no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei de nº 12.670/96 uma única vez:

Art. 123 – Lei de nº 12.670/96

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...) d) faltas decorrentes do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.

Assim, com face em todo exposto, voto por reformar o julgamento de 1º grau e voto pela parcial procedência da acusação fiscal, estando comprovando que a autuada cometeu o ilícito, aplicando o reenquadramento da multa prevista a ser art. 123, VIII, alínea “d” a ser aplicada uma única vez.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


Valor de 1 Ufirces: 3,94424
Valor de 200 Ufirces: R\$ 788,84
Valor Total: R\$ 788,84


É o VOTO.

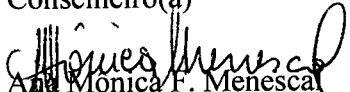
DECISÃO


A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário interposto e do Reexame necessário e por maioria dos votos tendo por **VOTO DESEMPATE** da Presidente dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO** no sentido de modificar o julgamento dando **parcial procedência** a acusação fiscal, pela aplicação do art. 123, VIII, “d”, uma única vez, pela infração como todo, em desacordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões dos recursos, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 / JUNHO / 2017.


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
PRESIDENTA

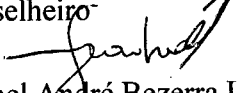

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheiro(a)


Ana Mônica F. Menescal
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Gabriella Lima Batista
Conselheira Relatora


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

André Gustavo Carreiro Pereira
✓ André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 19/ JUNHO/ 17